

- a) o nome do declarante, ou declarantes, a entidade onde presta funções e a indicação do cargo ou função que exerce;
  - b) a data da apresentação da declaração;
  - c) a menção do número do respectivo processo.
3. Do registo deve constar:
- a) a nota identificativa das actualizações da declaração;
  - b) a nota identificativa de decisões proferidas sobre omissão, irregularidade, imprecisão ou inexactidão das declarações, bem como de qualquer outro facto relevante;
  - c) a nota do requerimento de acesso, consulta efectuada, com identificação do consulente e motivo da consulta.
4. A Comissão de Recepção e Verificação mantém, devidamente actualizado, um ficheiro onomástico dos processos individuais, de modo a permitir a fácil localização dos mesmos.
5. Em cada entidade depositária, os membros da Comissão de Recepção e Verificação são os únicos a ter acesso interno aos processos, sem prejuízo das regras de confidencialidade estabelecidas na presente lei.

### **SECÇÃO III** **Consulta Pública**

#### **Artigo 71** **(Legitimidade para acesso)**

Além dos membros da Comissão de Recepção e Verificação, e sem prejuízo do princípio de confidencialidade estabelecido na presente lei, tem legitimidade para o livre acesso aos processos de declaração:

- a) o declarante;
- b) as autoridades judiciais;
- c) o Gabinete Central e Provincial de Combate à Corrupção;
- d) os órgãos e autoridades de investigação criminal;
- e) qualquer pessoa, singular ou colectiva, nos termos dos artigos 73 e seguintes da presente lei.

#### **Artigo 72** **(Consulta pública e divulgação)**



1. O acesso ao livro de registo e à Parte I das declarações é livre.
2. Qualquer pessoa que justifique ter interesse relevante no respectivo conhecimento pode requerer, às entidades depositárias, consulta à Parte II da declaração de património depositada ao abrigo da presente lei.
3. O requerimento referido no número anterior, e quando se trate de pedido de qualquer das entidades indicadas na alínea e), do artigo anterior, é dado a conhecer ao declarante, a fim de este, querendo, contestar o pedido de acesso, no prazo de três dias.
4. A Comissão de Recepção e Verificação, no prazo de três dias, submete o requerimento, devidamente informado, ao dirigente da instituição depositária que decide, em igual prazo, e notifica o requerente e o declarante da decisão tomada.
5. Em caso de indeferimento o requerente pode recorrer da decisão, para o Conselho Constitucional, que decide em última instância.

#### **Artigo 73 (Forma de acesso)**


O acesso às declarações, ao livro de registo e aos processos referidos nos artigos anteriores, faz-se nos seguintes termos:

- a) mediante consulta directa nas instalações das entidades depositárias, com a necessária reserva, e durante as horas de expediente;
- b) em casos devidamente justificados, através da passagem de certidões ou fotocópias autenticadas dos elementos que as integram.

#### **Artigo 74 (Confidencialidade)**

1. Não é permitida a difusão ou divulgação do conteúdo da Parte II das declarações.
2. A difusão, divulgação ou publicação, no todo ou em parte, do conteúdo da Parte II da declaração de património faz incorrer o infractor na pena de três dias a 6 meses de prisão, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.
3. No caso de se desconhecer o responsável directo pela publicação referida no número anterior, responde pessoalmente, nos termos do mesmo número, o director ou o presidente do conselho de administração do órgão de comunicação social.
4. Os elementos da declaração obtidos com violação do disposto no artigo 75 não fazem prova contra o declarante, sendo nulas as provas assim obtidas.

#### **CAPÍTULO IV**

  
31

## Sanções I

### SECÇÃO I Violação e incumprimento

#### Artigo 75 (Violação do procedimento de acesso)

Quem, aproveitando-se das funções ou do cargo que, a qualquer título, exerce ou detém, facilitar, permitir ou autorizar o acesso às declarações de património ou aos respectivos processos, violando as condições e procedimentos legais, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 2 anos e multa correspondente a dois vencimentos.

#### Artigo 76 (Entrega da declaração fora do prazo legal)

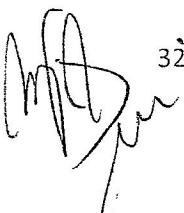
A falta de entrega da declaração, no prazo legal, é sancionada com multa de montante correspondente ao dobro da remuneração mensal do titular do cargo público, e determina a suspensão do pagamento da remuneração até ao cumprimento da obrigação de entrega da declaração em falta.

#### Artigo 77 (Falta e incumprimento)

1. Quando se verifique falta de entrega da declaração ou omissão de elementos que dela devam constar, estabelecidos nos artigos 65 e 68 da presente lei, às entidades depositárias notificam o faltoso para, no prazo de 10 dias, sanar o incumprimento.
2. Continuando a verificar-se o incumprimento, e decorrido o prazo a que se refere o número anterior, a entidade depositária manda extrair certidão do facto e remete ao Ministério Público para procedimento criminal.
3. A persistência no incumprimento da obrigação, após o decurso do prazo estabelecido no número anterior, constitui crime de desobediência punível com pena de demissão do titular de cargo político ou de expulsão para o servidor público, com inibição de assumir cargos ou funções durante cinco anos.

#### Artigo 78 (Preenchimento fraudulento da declaração)

O preenchimento fraudulento das declarações referidas nos artigos 64 e 67 ou a omissão fraudulenta de dados que devam constar dessas declarações, são sancionados com pena de

  
32

demissão no caso de titular de cargo político ou expulsão sendo agente público, com inibição de assumir cargos ou funções durante cinco anos e sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

**Artigo 78-A**  
(Prevaricação)

O servidor público que, contra o que esteja, legalmente, estatuído, conduza ou decida um processo em que intervenha, no exercício das suas funções, com a intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, é punido com prisão de seis meses a dois anos.

**Artigo 78-B**  
(Denegação do poder disciplinar)

O servidor público que, no exercício das suas funções, se recuse a exercer o poder disciplinar que lhe caiba, nos termos das suas competências, é destituído da função, sendo lhe aplicada multa correspondente.

**Artigo 78-C**  
(Não acatamento ou recusa de execução de decisão judicial)

O servidor público que, no exercício das suas funções, não acate ou se oponha à execução de decisão judicial transitada em julgado, que lhe caiba por dever de cargo, é punido com prisão e multa correspondente.

**Artigo 78-D**  
(Violação de normas de execução do plano e orçamento)

O servidor público a quem, por dever do seu cargo, incumba o cumprimento de normas de execução do plano ou do orçamento e, voluntariamente, as viole é punido com pena de prisão, quando:

- a) contraia encargos não permitidos por lei;
- b) autorize ou promova operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei;
- c) dê, ao dinheiro público, um destino diferente daquele a que esteja legalmente afectado.

**Artigo 78-E**  
(Enriquecimento sem causa)

O servidor público que, no exercício das suas funções, aproveitando-se de erro de outrem, receba, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outros valores não

devidos ou superiores aos devidos, é punido de acordo com o valor indevidamente recebido, nos termos da legislação penal.

**Artigo 78-F**  
(Emprego de força pública contra a lei)

O titular de cargo de responsabilidade que, sendo competente em razão das suas funções para requisitar ou ordenar o emprego de força pública, requisitar ou ordenar esse emprego para impedir a execução de alguma lei, mandado regular de justiça ou de ordem de autoridade pública é punido com pena de prisão.

**Artigo 78-G**  
(Abuso de poder)

O titular de cargo de responsabilidade que, abusando dos poderes que a lei lhe confere ou violando os deveres inerentes às funções ou por qualquer fraude, obtenha, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou cause prejuízo a entidade pública ou privada é punido com prisão e multa correspondente, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

**Artigo 78-H**  
(Denúncia caluniosa)

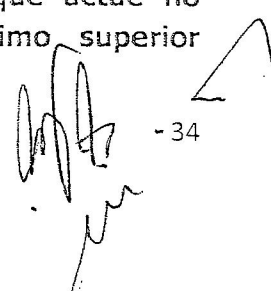
Quem participar ou denunciar, falsamente, com a intenção de comprometer ou de lesar a consideração e o bom-nome do denunciado ou, com negligência, o denunciante é punido com prisão de três a 18 meses, sem prejuízo de indemnizar o lesado pelos danos materiais, morais ou à imagem que haja provocado.

**Artigo 78-I**  
(Responsabilidade civil)

1. O Estado e as demais pessoas colectivas públicas, através dos seus órgãos ou serviços a que esteja vinculado o servidor público, respondem solidariamente com este pelas perdas e danos causados a terceiros.
2. As pessoas colectivas públicas gozam do direito de regresso contra o servidor público, pelas indemnizações pagas nos termos do número anterior.
3. A absolvição, pelo tribunal criminal, não extingue o dever de indemnização, que pode ser pedida em tribunal cível.

**Artigo 78-J**  
(Exclusão da responsabilidade disciplinar)

1. É excluída a responsabilidade disciplinar do servidor público que actue no cumprimento de ordens ou de instruções emanadas de legítimo superior



hierárquico, em matéria de serviço, se delas tenha reclamado ou exigido a sua transmissão ou confirmação.

2. Considerando ilegal a ordem recebida, o servidor público faz menção desse facto ao reclamar ou ao pedir a sua transmissão ou confirmação.

3. Quando a ordem seja dada, com menção de cumprimento imediato, a comunicação do servidor público é efectuada após a execução da ordem.

4. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de crime.

#### Artigo 79 (Excepções)

Sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo 81 observar-se regimes próprios estabelecidos ou que vierem a ser estabelecidos nos respectivos estatutos, relativamente ao Presidente da República, aos Deputados da Assembleia da República aos juizes e aos magistrados do Ministério Público.

#### SECÇÃO II Sanções

#### Artigo 80 (Anulabilidade e nulidade dos actos)

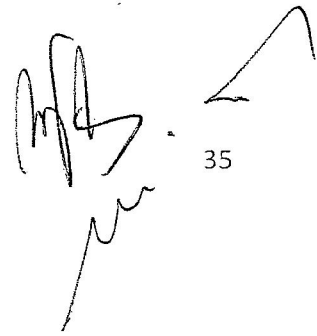
1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções, os actos ou contratos celebrados em violação do regime de conflito de interesses ou de quaisquer normas de conduta, estão sujeitos a anulação, a requerimento dos interessados.

2. Quando o conflito de interesses resulte de relações de carácter patrimonial, nos termos definidos na presente lei, ou nos de qualquer outra legislação que estabeleça normas de conduta, os actos ou contratos celebrados são nulos e de nenhum efeito.

#### Artigo 81 (Responsabilidade civil)

1. Nos casos em que, da violação de normas de conflitos de interesses resultarem prejuízos para a entidade pública ou para terceiros, o agente do Estado que lhes deu causa responde nos termos da responsabilidade civil extracontratual.

2. O disposto no número anterior não afasta a responsabilidade solidária do Estado e o respectivo direito de regresso.



**Artigo 82**  
**(Sanções disciplinares)**

Sem prejuízo de aplicação em regime de concurso, de outro tipo de sanções disciplinares, a violação das regras relativas aos conflitos de interesse constitui infracção disciplinar de:

- a) prática de procedimento atentório ao prestígio e dignidade da função, se for cometida por servidor público que não exerça nenhum cargo de chefia e é sancionada com a pena de demissão;
- b) prática de actos atentórios ao prestígio ou dignidade do Estado ou da entidade pública para que presta serviços, se cometida por servidor público titular de algum cargo de chefia e é sancionada com pena de expulsão.

**Artigo 83**  
**(Sanções penais)**

Se os actos praticados pelo servidor público, em violação do regime do conflito de interesses, configurarem crime, será punido nos termos previstos no Código Penal ou legislação específica.

**CAPÍTULO V**

**Disposições Gerais**

**SECÇÃO I**  
**Disposições Finais**

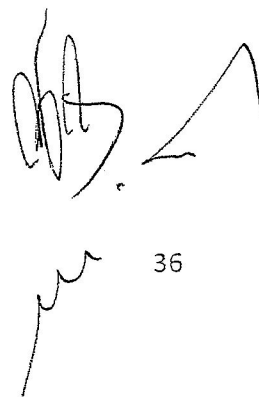
**Artigo 84**  
**(Modelo de declaração e regulamentação)**

Cabe a Comissão Central de Ética Pública submeter à decisão do Governo o Modelo de Declaração a que se refere o artigo 64, bem como o que se mostrar necessário para o cumprimento do que dispõem os artigos da Secção II do Capítulo IV, até sessenta dias após a entrada em vigor deste código.

**Artigo 85**  
**(Revogação)**

1. São revogados:

- a) os artigos 3, 6, 7 e 8 da Lei 4/90, de 26 de Setembro;
- b) o artigo 7, da Lei nº21/92, de 31 de Dezembro;
- c) a Resolução nº10/97, de 29 de Julho;



- d) os artigos 3 e 5 e os números 2, 3, 4, 5, 6, e 7 do artigo 7, da Lei nº7/98, de 15 de Junho;
- e) os artigos 17, 18, 19 e 20, do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro;
- f) o nº1, do artigo 7, do Decreto nº28/2005, de 23 de Agosto;
- g) o artigo 4, da lei 6/2004, de 17 de Junho;
- h) o artigo 27, da lei nº6/2006, de 2 de Agosto.

2. Consideram-se ainda revogadas todas as demais disposições contrárias à presente lei.

**Artigo 86**  
**(Entrada em vigor)**

A Lei de Probidade Pública entra em vigor 90 dias após a publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos      de Maio de 2012.

A Presidente da Assembleia da República,

Verónica Nataniel Macamo Dihovo

Promulgada em,      de      de 20 .

Publique-se.

O Presidente da República,

ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA

